



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012479/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.779 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria PERC
Recorrente BRI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Segundo entendimento sumulado pela Corte Administrativa, “para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, José Sergio Gomes, João Otávio Opperman Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo - SP assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, formulado em 23/09/2004, pela empresa acima identificada. O “EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS” aponta a ocorrência “11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES E/OU IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)”. Os dados da Ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001/2002, à fl. 19, mostram a destinação de parcela (R\$ 485.710,90) do imposto de renda para aplicação no FINAM (fls. 1 a 36).

O interessado, com base nos extratos de fls. 14 a 20, foi intimado (Intimação n.º 258/2008, à fl. 21), em 26/06/2008 (fl. 39), a solucionar, em 30 dias, as seguintes pendências (fl. 21):

1 - apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Dívida Ativa da União, emitida pela PFN, pois há débitos inscritos na Dívida Ativa da União;

2 - apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS;

3 - apresentar Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

Feita nova verificação, o PERC foi indeferido, em 19/11/2008 (fls. 38 a 40 e verso), pois constatou-se a existência das seguintes pendências impeditivas:

"INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL -PESSOA JURÍDICA — PERC

(...)

Face às verificações efetuadas de acordo com a NE SRF/CORAT/COSIT N., 02/2004, proponho que o pedido seja indeferido.

(...)

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT n.º 02 de 14 de maio de 2004, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 26/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta à fl. 21.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas à liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 38.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1998, seja indeferido."

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 16/12/2008 (fls. 41 a 46), alegando, em síntese, o seguinte:

1 - optou, por meio de indicação na Ficha 29 da DIPJ/02, por aplicar parte do IRPJ no FINAM;

2 - não tendo havido a ordem de emissão para o FINAM, protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao exercício de 2002 - ano-calendário de 2001, indeferido, conforme intimação n.º 6234/2008, em razão de irregularidades na sua situação fiscal;

3 - será demonstrado que não há quaisquer pendências que impossibilitem a concessão dos incentivos fiscais;

4 - cumpre, de início, insurgir-se contra o procedimento adotado pela Administração para a averiguação da sua situação fiscal;

5 - o fundamento principal da decisão foi de que, para fins de aplicação do art. 60, da Lei n.º 9.069/95, a autoridade deve

verificar a regularidade fiscal do contribuinte na data em que analisa o PERC, desconsiderando-se a regularidade da pessoa jurídica quando da apresentação da DIPJ, momento no qual se dá a opção pelo incentivo, conclusão com a qual a não concorda, pois essa posição não se coaduna com a interpretação sistêmica da legislação de regência da Matéria, sendo que a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da data da entrega da DIPJ, visto que este critério (i) trata de forma igualitária o período de fruição do benefício e a regularidade fiscal do contribuinte e (ii) oferece previsibilidade e segurança jurídica a ele; traz diversos argumentos, bem como jurisprudência administrativa para respaldar sua tese;

6 - quanto às pendências apontadas, veja-se que:

a) Sistema Sief - Débito em cobrança - Saldo devedor principal de R\$ 100.594,51: trata-se de parte do valor de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2003; o valor total do ajuste é de R\$ 1.117.630,14, do qual R\$ 229.252,34 (doc. 3) foi pago com DARF's e R\$ 582.014,03 (doc. 4) foi compensado com PER/DCOMP's de nº 01696.65292.260204.1.3.03-0665, de R\$ 205.769,26 (doc. 5) e de nº 25676.88686.260204.1.3.03-8566, retificado pela de nº 29898.56534.050107.1.7.03-3755 (docs. 6 e 7), de \$ 100.594,51; ou seja, o valor do ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi pago em sua totalidade, embora tais PER/DCOMP's, ao que tudo indica, não tenham sido analisados Pela Receita Federal do Brasil, fato que não pode prejudicar o contribuinte;

b) inscrição 80.7.04.000818-35: foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 04/05/2004 (doc. 5), pendente de análise até o momento (doc. 8); são valores de PIS-Faturamento dos meses de março (R\$ 14.430,16), abril (R\$ 10.928,71), maio (R\$ 12.299,36) e junho (R\$ 10.356,85) de 1999, totalizando R\$ 48.015,08, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015652.5 (doc. 10), ajuizado para assegurar o direito de adotar como base de cálculo do PIS o faturamento, entendido como as receitas de venda de bens e de prestação de serviços, afastando a base de cálculo expandida do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo o processo transitado em julgado com decisão favorável ao contribuinte (doc. 11), de forma que essa inscrição é indevida;

c) inscrição 80.6.04.003049-00: foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 21/05/2004 (doc. 12) pendente de análise até o momento (doc. 13); trata-se da CSLL de R\$ 71.365,39, devida no mês de junho/1999, que estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 98.00058273 (doc. 14), que visava deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo; a ação foi julgada improcedente (doc. 15) e foi proposta Medida Cautelar para não ser compelida ao pagamento desse valor de CSLL (doc. 16), não concedida (doc. 17), razão pela qual foi efetuado, em 30/04/2002, depósito judicial dos valores devidos de CSLL dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 em um único DARF, inclusive com acréscimos legais, no valor total de R\$ 1.172.243,64 (doc. 18);

COMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL — R\$ 1.172.243,64

d) em 31/07/2002, com base no art. 11 da MP n.º 38 de 15/05/2002, requereu a desistência parcial dessa medida cautelar no que tange à dedução da de sua CSLL da sua própria base de cálculo (doc. 19), devidamente homologada (doc. 20), solicitou a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente; em 28/08/2002, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900/02, e protocolou na Receita Federal requerimento de desistência de ações judiciais (doc. 21) e, em 08/04/2003, protocolou na Receita Federal cópia da decisão homologatória (doc. 22) proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.005241-4 de desistência e renúncia parcial da ação judicial. Portanto, essa inscrição é indevida, pois o valor foi integralmente pago nos termos da MP n.º 38/2002;

e) inscrição 80.2.04.002385-84: IRPJ devido no mês de junho/1999, de R\$ 188.917,27, que ainda está sendo discutido no Mandado de Segurança n.º 98.00058273 (doc. 14), mencionado no item "c"; em 30/04/2002, para suspender a exigibilidade, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 422.371,78, que corresponde ao valor do principal de R\$ 188.917,27, mais a multa de R\$ 37.783,45, Juros Selic de R\$ 157.273,63 e encargos legais de R\$ 38.397,43 (doc. 23); portanto o débito é indevido, pois está com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN;

f) nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN, nas datas de inscrição em dívida ativa, os valores de PIS dos meses de março, abril, maio e junho de 1999, já estavam com a exigibilidade suspensa em virtude da medida liminar em mandado de segurança, bem como os valores da CSLL e IRPJ de junho de 1999, em decorrência dos depósitos judiciais; desse modo, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União no ano de 2004, ou ao menos, não poderia servir de base para o indeferimento do Incentivo Fiscal;

g) quanto aos débitos do sistema PROFISC, são CSLL e IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2002, que, por serem cobranças indevidas, apresentou recursos contestando-as (docs. 21 e 22), que aguardam julgamento na DRJ-SPO (docs. 23 e 24), e cuja exigibilidade está suspensa (doc. 25);

h) assim, os débitos inscritos em dívida ativa 80.7.04.000818-35 (PIS), 80.6.04.003049-00 (CSLL) e 80.2.04.002385-84 (IRPJ), bem assim os débitos do sistema PROFISC, não podem motivar o indeferimento do PERC, pois o contribuinte está em situação fiscal regular e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade

suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

É o relatório.”

Em síntese, o acórdão recorrido rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada sob o fundamento de que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme precedentes do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Nesse sentido, em não tendo sido demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte no momento que lhe fora solicitado pela Fiscalização (ano-calendário de 2008 – fls 26 e ss), o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2001 deve ser indeferido.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, notadamente no tocante ao momento adequado para a verificação pela Fiscalização da regularidade Fiscal da Contribuinte para fins de acolhimento do PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia, pois, em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador, o da data da opção, o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 37, *verbis*:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante da edição de referida súmula, impõe-se o afastamento das razões do acórdão recorrido para justificar o indeferimento do direito de fruição do incentivo fiscal pelo Contribuinte, porquanto todas elas reportam-se à situação fiscal da Contribuinte em 2008 (fls 26 e ss) e não na data da entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, momento em que a Contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

Nesse sentido, ausente demonstração pela Fazenda Nacional de que a situação fiscal da Contribuinte era irregular no momento da opção do benefício fiscal, oriento

Processo nº 19679.012479/2004-14
Acórdão n.º **1102-00.779**

S1-C1T2
Fl. 4

meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator